



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0018211-48.2009.815.0011

ORIGEM: 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

EMBARGANTE: Evaldo dos Santos Leite

ADVOGADO: Vital Bezerra Lopes (OAB/PB 7246)

EMBARGADO: Banco do Brasil S/A

ADVOGADA: Patrícia de Carvalho Cavalcanti (OAB/PB 11.876)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "a via recursal dos embargos de declaração – especialmente quando inócenas os pressupostos que justificam a sua adequada utilização – não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressentir de qualquer dos vícios de obscuridade, omissão ou contradição." (STF - AI-AgR-ED-ED 177313/MG - Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma - jul. 05/11/1996).

2. STJ: "Os embargos se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, não a adequar a decisão ao entendimento do embargante." (STJ - EDcl na MC 7332/SP - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - 3ª Turma - jul. 17.02.2004 - DJU 22.03.2004 p. 291).

3. Embargos rejeitados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.**

IVALDO DOS SANTOS LEITE opôs embargos de declaração contra o BANCO DO BRASIL S/A, por meio dos quais suscitou vícios no acórdão (f. 106/112) prolatado por este Órgão Colegiado, cuja ementa está assim redigida:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIMINUIÇÃO UNILATERAL DO LIMITE DE CRÉDITO, PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO VEXATÓRIA. MERO DISSABOR. PLEITO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO ART. 6º, VIII, DO CDC. TESE QUE DEVE SER DISCUTIDA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DESPROVIMENTO.

1. "A redução de limite de cheque especial, sem prévia comunicação à correntista, mas sem nexos com inscrição de dívida nos cadastros de inadimplentes, devolução de cheque, desequilíbrio na conta corrente ou exposição da correntista autora à situação vexatória, não caracteriza dano moral, por enquadrar-se na hipótese de dissabor, sem ofensa a direitos da personalidade, tais como a honra, imagem ou dignidade." (TJ-SP - APL: 4752820108260382 SP 0000475-28.2010.8.26.0382, Relator: Rebello Pinho, Data de Julgamento: 30/07/2012, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2012).

2. A simples ocorrência de defeito em bem adquirido novo, sem repercussão nos bens extrapatrimoniais do consumidor, consubstancia mero dissabor, não caracterizando, portanto, ofensa moral.

3. Recurso desprovido.

Nos presentes aclaratórios, a parte embargante, invocando genericamente ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, voltou a defender que a redução do limite do seu cartão de crédito, de forma unilateral pela instituição bancária, causou-lhe danos morais.

Embora intimado, o embargado não apresentou contrarrazões (f. 124).

É o breve relato.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

Na parte que interessa, o acórdão consignou o seguinte:

No caso em tela, segundo pacífica orientação jurisprudencial, a redução e o cancelamento de bens e serviços creditícios, pela instituição financeira, sem prévia comunicação ao correntista, mas sem nexos com inscrição de dívida nos cadastros de inadimplentes, devolução de cheque ou exposição do consumidor a situação vexatória, não caracteriza dano moral, por enquadrar-se na hipótese de dissabor, sem ofensa a direitos da personalidade, tais como a honra, imagem ou dignidade.

Cito, a propósito, os seguintes precedentes:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Redução unilateral, e sem prévio aviso, do limite de cheque especial concedido ao autor - Fato que não acarretou devolução de cheque emitido pelo autor e tampouco a inclusão do seu nome em cadastros restritivos de crédito - Não é devida indenização, sob o rótulo de "dano moral", em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter sofrido qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratemplos - Mero dissabor que não pode ser alçado ao patamar do dano moral indenizável - Sentença de improcedência da ação mantida - Recurso improvido, por maioria de votos. (TJ-SP - APL: 00007576620108260382 SP 0000757-66.2010.8.26.0382, Relator: Plínio Novaes de Andrade Júnior, Data de Julgamento: 26/06/2014, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/10/2014).

RESPONSABILIDADE CIVIL Danos e morais - A redução de limite de cheque especial, sem prévia comunicação à correntista, mas sem nexos com inscrição de dívida nos cadastros de inadimplentes, devolução de cheque, desequilíbrio na conta corrente ou exposição da correntista autora à situação vexatória, não caracteriza dano moral, por enquadrar-se na hipótese de dissabor, sem ofensa a direitos da personalidade, tais como a honra, imagem ou dignidade - Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 4752820108260382 SP 0000475-28.2010.8.26.0382, Relator: Rebello Pinho, Data de Julgamento: 30/07/2012, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2012).

A sentença merece reforma. **Em que pese a demonstração da redução do limite de crédito disponível no cartão da recorrida, sem a necessária notificação prévia, entendo que não há falar em dano moral. Isso porque não restou narrada pela autora**

qualquer situação vexatória decorrente da redução de linha de crédito. A causa de pedir se limitou a alegar a redução do limite de crédito. Não há falar em dano moral in re ipsa neste caso. Faz-se necessária a demonstração de outros fatos oriundos desta redução, capazes de provocar danos a honra do consumidor. Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para julgar improcedente o pleito autoral, pois a situação descrita nos autos, isolada, caracteriza-se como mero dissabor, aborrecimento quando muito, de forma alguma gerando abalo psicológico intenso, dor, vexame, sofrimento ou humilhação. Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese do artigo 55 da Lei 9.099/95. (TJ-RJ - RI: 00094707920128190212 RJ 0009470-79.2012.8.19.0212, Relator: ANTONIO AURELIO ABI-RAMIA DUARTE, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: 13/06/2013 14:02).

No mais, como ficou registrado no relatório, disse o recorrente que passou por situação vexatória, ao não conseguir adquirir bens de elevado valor, por não ter acesso ao crédito.

Pontuou, ainda, que, **por não haver documentos comprobatórios desses fatos, deveria haver a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.**

Como é cediço, a inversão do ônus da prova, a que se refere o CDC, é regra de instrução, e não de julgamento, como demonstra o seguinte precedente pretoriano:

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. EXAME ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, sendo que a decisão que a determinar deve - preferencialmente - ocorrer durante o saneamento do processo ou - quando proferida em momento posterior - garantir a parte a quem incumbia esse ônus a oportunidade de apresentar suas provas. Precedentes: REsp 1395254/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 29/11/2013; EREsp 422.778/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 21/06/2012.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1450473/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014).

Se não houve inversão do ônus da prova na fase instrutória, entendo descabida a modificação do encargo probatório em sede recursal, mormente quando o recurso apelatório não veiculou tese de cerceamento de defesa, em razão da inaplicabilidade da regra do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

À luz do exposto, **nego provimento ao recurso apelatório.** (f.

110/112).

Assim, da leitura do recurso, percebe-se que as alegações do embargante demonstram, de forma clara, que os vertentes embargos pretendem, na prática, rediscutir os fundamentos que embasaram a decisão editada nos autos, ensejando sua rejeição por se arredarem claramente das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC/2015, máxime quando tentam modificar o *decisum* guerreado por meio de efeitos infringentes.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

A via recursal dos embargos de declaração – especialmente quando incorrentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização – não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressentir de qualquer dos vícios de obscuridade, omissão ou contradição.¹

A decisão embargada, afirmo com plena convicção, apreciou a matéria com exatidão e exauriu a função judicante da relação jurídico-processual em análise, não havendo motivo para imputá-la a pecha de omissa, contraditória ou obscura.

Ora, o embargante busca, na verdade, desconstituir o acórdão prolatado no âmbito deste Órgão Colegiado, pretendendo, além do mero exame dos pressupostos condicionadores da adequada utilização dos embargos de declaração – elementos esses inexistentes no caso *sub judice* – rediscutir a própria matéria que constituiu objeto de cansativa apreciação no julgamento realizado.

O Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgados, tem vedado a utilização dos embargos de declaração quando o recorrente, em sede absolutamente inadequada, deseja obter o reexame da matéria que foi correta e integralmente apreciada pelo acórdão impugnado. Vejamos:

Os embargos de declaração destinam-se, enquanto impugnação recursal que são, a sanar eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que se verifique no acórdão. Revela-se incompatível com sua natureza e finalidade o caráter infringente que se lhes venha a conferir, com o objetivo, legalmente não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida, de forma unânime, pelo Plenário desta Corte.²

¹ STF - AI-AgR-ED-ED 177313 / MG - Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma - jul. 05.11.1996.

² RTJ 132/1020, Rel. Min. Celso de Mello.

Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548 – RTJ 94/1167 – RTJ 103/1210 – RTJ 114/351), não justifica – sob pena de disfunção jurídico processual dessa modalidade de recurso – a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.³

Impende registrar, ademais, que os aclaratórios são meios impróprios para a adequação da decisão ao entendimento do embargante, devendo a parte utilizar-se dos recursos verticais, caso entenda necessário.

É nesse sentido o entendimento uníssono do STJ, conforme se vê adiante:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. I – Os embargos se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, não a adequar a decisão ao entendimento do embargante. II – Embargos de declaração rejeitados.⁴

Além disso, ressoa com significativa importância a concepção defendida pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a vigência do NCPC, de que o órgão julgador não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses arguidas pelas partes, quando adotar fundamentação lógico-jurídica coerente, apta a viabilizar o exercício da ampla defesa pelas partes. Observemos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva

³ EDAGRAG 153.060, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 4.2.94.

⁴ STJ - EDcl na MC 7332/SP - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - 3ª Turma - jul. 17.02.2004 – DJU 22.03.2004 p. 291.

Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.⁵

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, de forma objetiva e fundamentada. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão.⁶

O órgão julgador, como acentuado pelo entendimento pretoriano, não é obrigado a se pronunciar sobre todos os temas, mas apenas acerca daqueles relevantes e aptos à formação de sua convicção.⁷

Esta Corte firmou compreensão de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos.⁸

"Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)" (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).⁹

Por fim, "os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de **prequestionamento**, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição."¹⁰

Na realidade, o embargante quer forçar este Órgão Colegiado a reexaminar os aspectos jurídicos do acórdão, sobre o qual não recai qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC/2015.

⁵ Informativo 585/STJ.

⁶ AgRg no Ag 1038673/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 04/11/2010, DJe 17/11/2010.

⁷ AgRg no Ag 1232500/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010.

⁸ AgRg no Ag 1214153/RS, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 05/08/2010, DJe 06/09/2010.

⁹ EDcl no MS 7.387/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 26/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 314.

¹⁰ EDcl no AgRg no CC 115.261/DF, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 26/10/2012.

Ante o exposto, **rejeito os aclaratórios.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **RODRIGO MARQUES DA NÓBREGA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 07 de fevereiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator